



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.008969/94-86
Recurso n.º : 111.803
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : PROMOPATY COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PARTE
AUTOMOTIVAS DE BICICLETAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR.
Sessão de : 05 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.035

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não estando a empresa autorizada a se submeter a tributação com base no lucro presumido, e, ainda, não possuindo escrituração no momento do lançamento, impõe-se a apuração do montante tributável através do arbitramento.

MAJORAÇÃO DE COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO - Impossibilidade de majoração de coeficientes de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, via Ato Administrativo, sendo indelegável essa competência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - No caso de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, é incabível a exigência da Contribuição Social s/ o lucro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMOPATY COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PARTE AUTOMOTIVAS DE BICICLETAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para uniformizar o coeficiente de arbitramento em 15% e excluir da tributação a Contribuição Social por falta de previsão legal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

fm

LADS

Processo n.º : 10980.008969/94-86
Acórdão n.º : 101-92.035

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

Processo n.º : 10980.008969/94-86
Acórdão n.º : 101-92.035

3

Recurso n.º : 111.803
Recorrente : PROMOPATY COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PARTE
AUTOMOTIVAS DE BICICLETAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, sofreu arbitramento do lucro nos anos-calendários de 1993 e 1994, pela falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais que facultasse a opção pelo lucro real e a não escrituração dos recebimentos e pagamentos em livro caixa e ausência de escrituração do livro de Inventário de mercadorias, além de ter ultrapassado o limite de 9.600.000 UFIR previsto na Lei nr. 8.541/92, para opção pelo lucro presumido.

O arbitramento foi feito através do Auto de Infração de fls. 30/31 e tomou por base a receita bruta informada em disquetes entregues pela fiscalizada, sendo aplicadas as regras do art. 400 do RIR/80 E 541 E 542 DO RIR/94 e Portarias MF nrs. 22/79; 76/79; 264/81 e 217/83, com o cálculo aos percentuais progressivos, que vão de 15% a 30%, no período de abril/93 a abril/94, respectivamente.

A fiscalizada apresentou cópias das guias DARF's relativas ao recolhimento do tributo pelo regime do lucro presumido, não tendo porém optado por essa modalidade de tributação, sendo que no ano-calendário de 1993 foi ultrapassado o limite de 9.600.000 UFIR, previsto na Lei nr. 8.541/92, para o exercício desse direito.

Em decorrência, foram lavrados também Autos de Infração relativos ao PIS (Fls. 133/140); CSSL (fls. 141/148); IRRF (fls. 151/158 e COFINS fls. 161/168).



LADS/

Notificada em 05.10.94, a interessada ingressou em 31.10.94, com as tempestivas impugnações de fls. 174/181, nas quais contesta as exigências, tanto do IRPJ como também do IRRF; CSSL; COFINS e PIS, anexando os documentos de fls. 182/198.

Em suas razões argumenta em síntese:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- que a fiscalização arbitrou os lucros da impugnante baseada em correspondência na qual ficava patenteada a ausência de escrituração;

- que a correspondência foi entregue no mês de março, e a fiscalização foi encerrada em outro de 1994;

- que, portanto, foi readquirida a espontaneidade consoante parágrafo 2º. do artigo 7º. do Decreto nr. 70.235/72, que regula o processo fiscal;

- que a fiscalização, antes de proceder à lavratura do auto de infração, deveria verificar se a situação de fato relatada na correspondência datada de março ainda perdurava;

- que o fisco, constituindo o crédito tributário sem, novamente, solicitar a escrituração, agiu contrariamente à lei, especificamente contra o parágrafo único do artigo 142 do C.T.N., que diz que o lançamento é vinculado à lei e o artigo 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade na administração pública direta;

- que, assim, o auto de infração deve ser considerado nulo;

- que, além disso, a impugnante não tinha impedimento legal algum para opção pela tributação pelo regime do lucro presumido, como fez;

- que, dessa forma, se a impugnante recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional, a título de imposto de renda, valores menores do que os devidos, o seu cálculo deveria levar em conta as regras do lucro presumido e nunca as do lucro arbitrado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Fuel

LADS/

- que o auto de infração relativo ao Imposto de Renda na Fonte ora impugnado, por força da nova redação do parágrafo 1º. do artigo 9º. do Decreto nr. 70.235/72, integra o mesmo processo relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, e é reflexo deste;

- que, como ficou já demonstrado nessa impugnação, a exigência relativa ao processo principal é improcedente e, como relativo ao imposto de renda na fonte é reflexo, deverá receber a mesma sorte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

- que o auto de infração relativo à Contribuição Social ora impugnado, por força da nova redação do parágrafo 1º. do artigo 9º. do Decreto nr. 70.235/72, integra o mesmo processo relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, e é reflexo deste;

- que, como ficou já demonstrado nessa impugnação, a exigência relativa ao lançamento principal é improcedente e, como o relativo à Contribuição Social é mera decorrência, deverá a mesma sorte merecer.

COFINS E PIS

- que a impugnante depositou em juízo, autorizada por liminares obtidas em mandado de segurança, a COFINS e a Contribuição ao Programa de Integração Social, cujos fatos geradores ocorreram no período de abril de 1993 a abril de 1994;

- que a esfera onde se discute se a impugnante deve ou não contribuir para a COFINS e o PIS é a judicial, sendo que a administrativa foi abandonada.

Conforme despacho de fls. 200, retornou o presente ao SESAR da DRF em Curitiba, para que fossem constituídos processos apartados de PIS e COFINS, em face das alegações relativas à existência de liminar e de estarem os assuntos *sub judice*, tendo sido abandonada a esfera administrativa.

Às fls. 205/217, foram anexadas cópias dos DARF relativos ao recolhimentos mensais de IRPJ e CSSL, conforme solicitação do documento de fls. 202."

O lançamento foi julgado procedente, pelas razões de fls. 222/229, sintetizadas na seguinte "ementa":



LADS/

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Anos-calendário de 1993 e 1994 - Períodos de apuração: abril de 1993 a abril de 1994.

ARBITRAMENTO - Caracterizada a inexistência de escrita regular na forma da legislação comercial e fiscal (inciso I) e a não-escrituração em livro caixa dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, bem como do livro de inventário de seus estoques ao término do ano-calendário (inciso IV), cabível é o arbitramento do lucro conforme artigo 21 da Lei nr. 8.541/92.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Anos-calendário de 1993 e 1994 - Período de apuração: abril de 1993 a abril de 1994.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Períodos de apuração: abril de 1993 a abril de 1994.

DECORRÊNCIA - Confirmado o lançamento de IRPJ, igual sorte deve ser dada às exigências da Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte, quando a irregularidade que lhes deu causa for a mesma.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.”

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 244/252, lido em plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Cuidam os autos de arbitramento do lucro da P.J., levado a efeito pela fiscalização, após tomar ciência de correspondência datada de 24.03.94, em que a fiscalizada informa que não mantinha escrituração nos exercícios auditados.

Embora a autuada tenha apresentado guias Darf's comprovando o recolhimento do tributo pelo regime do lucro presumido, ela não fazia jus a essa modalidade de apuração por isso que deixou de registrar os recebimentos e pagamentos em livro caixa, como também não escriturou o livro Registro de Inventário. Além do mais, no ano-calendário de 1993, foi ultrapassado o limite de 9.600.000 UFIR previsto na Lei nr. 8.541/92.

No arbitramento foi tomado por base a receita bruta detectada nos disquetes que a fiscalizada entregou ao fisco, tendo este conferido por amostragem, os dados do arquivo eletrônico, com as notas fiscais de vendas.

Sobre as receitas brutas apuradas nos meses de abril de 1993 a abril de 1994 (13 meses), foram aplicados coeficientes progressivos que começam em 15% e terminam em 30% (fls. 23/24) (Portarias 22/79; 76/79; 264/81 e 217/83 do MF).

Na verdade a recorrente não procedeu em conformidade com o disposto nos arts. 18, incisos I e II da lei nr. 8.541/92 para poder apurar o imposto pela modalidade do lucro presumido, tendo a autoridade fiscal procedido de acordo


LADS/

com o disposto no art. 21, incisos I e IV da mesma Lei ao proceder o arbitramento. Porém, invocando as Portarias supra-referenciadas do Sr. Ministro da Fazenda o fisco aplicou coeficientes progressivos sobre a receita bruta conhecida, fixados pelas aludidas Portarias, que começam em 15% em (abril/93) e terminam em 30% em (abril/94).

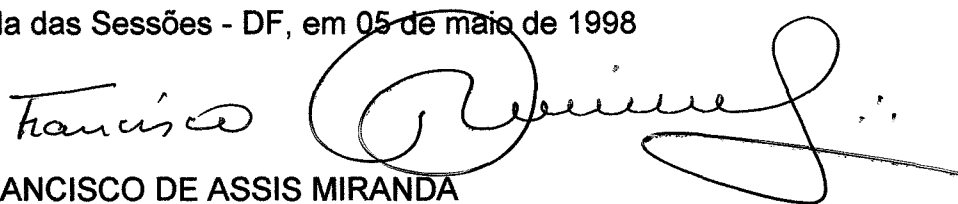
Acontece que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, não encontra o devido respaldo legal a majoração de coeficientes de arbitramento que redundam em aumento de imposto, face a vedação contida na Carta Magna que não permite a delegação de competência de atos dessa natureza.

Somente em 1995 foi promulgada a Lei nr. 8.981/95, disciplinando a matéria.

Nesse passo apenas a partir da publicação da aludida Lei é que são aceitáveis os coeficientes estabelecidos no arbitramento, não sendo contemplados, por conseguinte, os períodos objeto da ação fiscal (abril/93 a abril/94).

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir o coeficiente de arbitramento para 15% e excluir da incidência a Contribuição Social, eis que no caso de arbitramento de lucro é indevida a exigência da aludida contribuição.

Sala das Sessões - DF, em 05 de maio de 1998


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

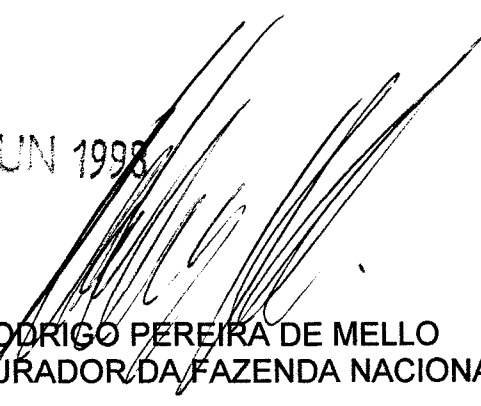
Brasília-DF, em

08 JUN 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

19 JUN 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL